



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOLEIBOL

Fundada em 1947 - Filiada na F.I.V.B. e na C.E.V.

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

Exma. Senhora Deputada
Dra Edite Estrela
M.I. Presidente da Comissão de Cultura,
Comunicação, Juventude e Desporto
Assembleia da República
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1246-068 Lisboa

Ofício Nº 1648 **-18/19** **Data:** 17/01/2019

Assunto: V/Ofício NU: 622390 – Ref.ª n.º70/12.ª-CCCJD/2019 de 07.01.2019-
Proposta de Lei n.º 153/XIII – Altera o Regime Jurídico do combate à
violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos
desportivos.

Exma. Senhora Deputada,

Na sequência do VI Ofício em referência, junto se envia Parecer desta Federação,
relativo à Proposta de alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho – Regime
Jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos
espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a
realização dos mesmos com segurança.

Sem outro assunto assunto de momento, apresentamos as nossas mais cordiais

Saudações Desportivas

Pe'l'A Presidência



ActivoBank



MIKASA
Sports every day!





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOLEIBOL

Fundada em 1947 - Filiada na F.I.V.B. e na C.E.V.

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

I. Introdução

A Federação Portuguesa de Voleibol gostaria, desde já, de manifestar o seu agradecimento pelo honroso convite endereçado por essa XII Comissão, com vista à apresentação de parecer e contributos sobre a Proposta de Lei n.º 153/XIII (4.º), que altera o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a respectiva realização com segurança, inicialmente aprovado pela Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho e, entretanto, alterado pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

Quanto à sua génese, o Voleibol acompanha os fundamentos que subjazem à Exposição de Motivos apresentada na Proposta de Lei ora em apreciação, não podendo deixar de sufragar, também, todas as medidas e procedimentos que visem uma intervenção mais efectiva e eficaz sobre todo e qualquer fenómeno de violência associado a um espectáculo desportivo.

Dito isto, e uma vez compulsadas, desde logo, as entidades relacionadas com as Competições de natureza profissional – futebol -, que estiveram na base da elaboração da presente Proposta, não pode deixar de se assinalar que o carácter restrito, em termos de audições e contributos, ao "mundo do futebol", acaba por evidenciar, como manifestamente evidencia, um conjunto de alterações que, por se afigurarem somente aplicáveis às modalidades profissionais (futebol), tornam impraticável e inaplicável a presente Lei ao universo da grande maioria das modalidades desportivas existentes em Portugal. E ao fazê-lo, diga-se em abono da verdade, parece reflectir preocupação maioritária com o fenómeno da violência associada ao futebol (o que se compreende), mas depois, e de forma perniciosa, mimetiza tais preocupações às restantes modalidades, assim fazendo com que estas, sem qualquer possibilidade de acompanhar as soluções pensadas para as competições profissionais, se vejam perante a impossibilidade, objectiva, de lhes ver ser aplicada, na prática, a presente Lei.



ActivoBank



MIKASA
Sports every day!





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOLEIBOL

Fundada em 1947 - Filiada na F.I.V.B. e na C.E.V.

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

II. Contributos

1. Tendo por referência o que supra se aludiu, desde logo – e no que ao universo das competições desportivas de natureza não profissional concerne – a figura do “**gestor de segurança**” (cfr. artigo 3.º alínea g) e 10.º - A), para além de nos parecer excessiva a exigência do vínculo laboral ou a sua integração em órgãos sociais do promotor do espectáculo desportivo (relevante, mesmo, será a sua inscrição e sujeição, por isso também, ao poder disciplinar), é fundamental que a “*formação específica adequada*” não coloque em causa uma figura que possa ser, no âmbito das competições desportivas não profissionais, não alguém, necessariamente, com as mesmas habilitações/requisitos de quem exerce a profissão de segurança privada, mas de alguém que faça a articulação permanente e activa com as forças policiais locais (sempre que for caso disso) ou profissionais de segurança privada, para a garantia de segurança do espectáculo desportivo.

2. O facto de a Proposta de Lei não diferenciar os Estádios de futebol (recintos desportivos das competições profissionais) dos Pavilhões e demais recintos desportivos (das competições desportivas de natureza não profissional), faz com que se consagre uma inaceitável exigência para tais Pavilhões e demais recintos desportivos, sem possibilidade de aplicação na prática. Veja-se, a título de exemplo, e tendo por referência os Pavilhões de escolas onde se praticam muitas competições de natureza não profissional, o que se estipula, entre outros, para os lugares sentados e separação física dos espectadores, a videovigilância e a existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

3. A questão anterior, entronca, necessariamente, na questão dos requisitos para a qualificação de espectáculo desportivo de natureza não profissional considerado de risco elevado, e com todos os custos associados, quer em termos do estipulado nesta Lei, quer em termos de policiamento desportivo, absolutamente desfasados da realidade prática das competições desportivas de natureza não profissional. Com facilidade, num Pavilhão, se almeja tal qualificação, atentos os requisitos legais, desconsiderando-se, assim, a realidade para lá de um Estádio de Futebol.



ActivoBank





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOLEIBOL

Fundada em 1947 - Filiada na F.I.V.B. e na C.E.V.

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

4. Daí que, mais do que contribuir para o aperfeiçoamento da presente Proposta de Lei, seja imperativo que o legislador proceda a uma separação clara e evidente entre competições desportivas de natureza profissional (futebol) e as competições desportivas de natureza não profissional (todas as demais organizadas pelas Federações Desportivas), bem como entre recinto desportivo (Estádio de Futebol) e recinto desportivo (Pavilhão Desportivo e/ou outros locais onde se disputam competições desportivas não profissionais), e subsequente definição de um quadro legal adequado à realidade das competições desportivas não profissionais. Sem esta diferenciação e adequação, sempre estaremos perante a impossibilidade, objectiva, de aplicação, na prática, da presente Lei às preditas competições, o que, estamos em crer, nunca será um propósito do legislador.

É tudo quanto, por ora, nos apraz registar e submeter à superior apreciação de V. Exas.

Porto, 17 de Janeiro de 2019



ActivoBank



MIKASA
Sports every day!

